



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001964-14.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso da autora, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001964-14.2024.8.26.0505

Apelantes: MARIA APARECIDA SOUZA e BANCO PAN S/A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: RIBEIRÃO PIRES

Voto nº 42416

*PRESCRIÇÃO - Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral - Empréstimo consignado dito não contratado - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27/CDC - Precedentes - Termo inicial contado a partir do vencimento da última parcela - Prescrição, portanto, não configurada, já que o contrato continua ativo - Prejudicial repelida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Declaratória de nulidade de relação jurídica c/c reparação por dano material e moral - Empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RCC' dito não pactuado - Ação julgada parcialmente procedente, anulando o contrato por falta de perícia grafotécnica; reconhecendo direito à repetição dobrada; autorizando compensação, sem dano moral - Insurgência por ambos - Acolhimento apenas do recurso do banco - Prova pericial que era desnecessária no caso, haja vista a confissão da autora acerca da contratação tanto na inicial como em réplica, aliada à farta prova documental produzida pelo banco, comprovando que ela realizou nada menos do que QUATRO SAQUES ao longo dos anos, desbancando a tese de que não contratou - Também trouxe aos autos todas as faturas que confirmam os saques e os comprovantes de crédito em conta de sua titularidade, o que, por si, desbanca a tese de fraude - Prova pericial que, além de não ser o único meio de prova, só tem espaço quando há dúvida sobre a contratação, o que não se tem no caso - Sentença reformada, para julgar improcedente

a pretensão – Ônus da sucumbência carreado à autora, com honorários elevados para 15%, observada a gratuidade - Recurso do banco provido e prejudicado o da autora.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória c/c indenização por dano material e moral que MARIA APARECIDA DE SOUZA moveu em face de BANCO PAN S/A e através da qual arguiu não ter contratado empréstimo consignado através de cartão de crédito para pagamento via RMC sobre o benefício previdenciário que auferiu, para, considerando que o banco não se interessou pela produção de prova pericial grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento que coligiu aos autos, declarar a nulidade da contratação questionada; determinar restituição dobrada dos valores descontados, acrescidos dos consectários moratórios legais, autorizar a compensação com os valores creditados em proveito da autora, tal qual for apurado em sede de cumprimento de sentença, sem indenização por dano moral por não violado direito personalíssimo.

Sucumbente, o réu ficou condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora – fls. 78/82 – pretendendo, em síntese, reconhecimento do seu direito a uma justa indenização por dano moral, asseverando que os descontos de valores reputados indevidos interferiram em sua subsistência, sugerindo, para tanto, a quantia de R\$ 10.000,00, que pretenda que reflita, também, sobre os honorários de sucumbência que lhe foram arbitrados, requerendo sejam fixados em 20%.

Apelou, também, o banco-réu – fls. 486/499 – aduzindo, como prejudicial de mérito, prescrição da pretensão ou decadência do direito, ambos fundados no art. 27/CDC.

Com relação ao mérito, defendeu, em síntese, que a contratação, contrariamente ao concluído pela sentença, foi pela autora livremente pactuada, através de instrumento claro e com os seus termos em destaque, tendo ela recebido o valor mutuado em sua conta corrente e que se mantida a sentença será a única vítima

dessa situação falaciosa.

Arguindo inexistência de vício ou de ilegalidade que lhe possa ser imputada; que a autora pratica comportamento contraditório; defendendo a legalidade do empréstimo através de cartão de crédito e ser indevida qualquer restituição, quanto mais de forma dobrada, além de arguir necessidade de modulação dos efeitos para a repetição, clama pela reforma da decisão, para julgar improcedente a pretensão, prequestionando a matéria ventilada.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, sem preparo o da autora, em face da gratuidade e preparado o do banco às fls. 500, com respostas às fls. 502/505 e 506/512.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

A prejudicial de prescrição e de decadência não se sustenta, porquanto, tratando-se de obrigação de trato sucessivo e que ainda continua ativo, o início do prazo de cinco anos a tanto reservado, a teor do contido no art. 27/CDC, se dará com o vencimento da última parcela.

Nesta direção firmou-se o entendimento do C. STJ sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do

serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)".

Nesse mesmo sentido, os julgados deste Tribunal que seguem:

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Prescrição não consumada – Prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC) contado da data do último desconto, e não da data da suposta contratação, conforme jurisprudência do C. STJ – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Contratação comprovada – Dever de informação (art. 31, do CDC) cumprido, seja no instrumento contratual, seja mediante informações constantes das faturas – Dano material e moral não verificados – SENTENÇA MANTIDA – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1012791-66.2022.8.26.0566, Relator Fábio Podestá, j. 30/09/2023).

"Ação declaratória de inexistência de débito. Contratação não reconhecida pela autora. Prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com início da contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1002045-08.2023.8.26.0566, Relator Luis Carlos de Barros, j. 28/07/2023).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Cartão de crédito consignado - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Efeito suspensivo ope legis - Prescrição - Inocorrência - Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - Com base nos documentos juntados pela autora, com descontos ocorridos a partir de 2020, depreende-se que não decorreu o prazo prescricional - Alegação de decadência (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) afastada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (...)" (Apelação nº 1004813-80.2022.8.26.0358, Relator Marco Fábio Morsello, j. 17/07/2023).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Apelo de ambos os litigantes. Contratação de empréstimos vinculados a cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do referido diploma legal. Aplicável a inversão do ônus probatório. Impugnação das assinaturas constantes dos contratos. Banco não requereu perícia grafotécnica. Ausência de produção da prova milita contra o requerido. De rigor o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relacionadas aos ajustes impugnados, com a restituição das quantias descontadas de forma simples, compensando-se com os valores creditados na conta bancária da demandante, a fim de evitar o locupletamento ilícito. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização devida. Adequada a fixação em R\$8.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA AUTORA." (Apelação nº 1007486-69.2021.8.26.0006, Relator Paulo Alcides, j. 04/04/2022).

Repele-se, pois, a prejudicial.

Ao mérito

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que apenas os reclamos do banco comportam acolhida, como será demonstrado.

A despeito de arguir não ter tomado crédito através de cartão de crédito em sua petição inicial, a autora ao final pugnou, em pedido subsidiário, que a contratação fosse convolada para empréstimo consignado convencional (vide fls. 24), o que depõe contra a tese de que não contratou.

E em sua réplica, após o banco coligir aos autos farta prova documental comprovando que a contratação operou-se de modo regular e que a autora realizou nada menos do que quatro saques ao longo dos anos (vide comprovantes de transferência dos recursos mutuados às fls. 152/153), a autora confirma textualmente a contratação com o banco, afirmando, apenas, que não lhe foram prestados os esclarecimentos necessários.

Confirmam-se o quanto textualmente afirmou:

"A autora, ao perceber que sua dívida parecia não ter fim e que os descontos em seu benefício continuavam a ocorrer sem qualquer perspectiva de quitação, tomou ciência de que algo estava errado. Por isso, buscou judicialmente o que entende ser de seu direito, visando a correção das irregularidades e a proteção de seus interesses." – fls. 403.

(...)

"O réu apresentou documentação que supostamente comprovaria a regularidade da contratação. No entanto, essa documentação é insuficiente para afastar a ocorrência de vício de consentimento. A ausência de uma abordagem clara, objetiva e transparente, obrigatória em contratos de adesão, conforme o art. 54 do CDC, invalida qualquer tentativa de legitimação do contrato." – fls. 405.

Ora, 'quem não contratou' em que agiu com seu 'consentimento viciado' realizaria quatro saques no decorrer dos anos se não tivesse ciência da forma de

mútuo que entabulava e de como ocorreriam os descontos e os pagamentos?

Vir a juízo afirmar que não contratou resvala em litigância de má-fé.

O banco ainda trouxe aos autos todas as faturas que a utilização do cartão gerou e de onde se podem inferir todos os saques e todos os descontos que lhe foram realizados e também coligiu aos autos prova das transferências de valores de modo apartado, conforme se pode ver das folhas 419 e 451, deixando evidente que os créditos tomados pela autora foram sim depositados em conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, agência 00557 em Ribeirão Pires, comarca em que reside.

E a autora não trouxe aos autos os extratos de sua conta corrente para comprovar que nada recebeu e nem manifestou intenção de devolver ao banco os valores que lhe foram incontestemente creditados.

Para além disso, o banco ainda trouxe aos autos o TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO PAN (fls. 423/427), com termos claros e em destaque, desbancando qualquer tese de desconhecimento ou de que não recebeu informações claras.

E, apenas por estes elementos, se pode concluir que a prova pericial grafotécnica era desnecessária no caso, por não ser crível que um fraudador contrate em nome da vítima e direcione os frutos de quatro saques para conta corrente por ela titulada.

Assim, a despeito de o banco não ter se interessado pela prova pericial grafotécnica, que apenas aumentaria seus custos com mais um processo em que há evidente auto contestação pelo polo ativo, trouxe aos autos muitos outros elementos de prova documental que confirmam a regular contratação, o que também restou confessado pela autora tanto na inicial (pedido subsidiário descabido para quem não contratou) quanto na réplica e que autorizavam o decreto de improcedência dos pedidos formulados, o que agora se corrige como medida de justiça.

De mais a mais, além de a **prova pericial não ser o único meio de prova, só tem espaço quando há dúvida sobre a contratação, o que não se tem no caso.**

Manter a sentença, anulando contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válido e ainda reconhecendo direito de repetição dobrada a quem confessou ter contrato seria imoral.

A par de todo o exposto, é caso de se reformar a sentença proferida, para julgar improcedente a pretensão, carreando-se à autora o ônus da sucumbência, que terão execução condicionada, porém, à perda da condição de necessitada.

Consequentemente, seu recurso fica prejudicado.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, são devidos honorários recursais ao vencedor, ficando estes elevados para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso do banco, para julgar improcedente a pretensão e julga-se prejudicado o recurso da autora, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator